AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.666 - PE (2019/0209986-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS	:	JEFFERSON LEMOS CALAÇA - PE012873 THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172 JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE001037 JOSE LUIS WAGNER - PE047516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ALEGADA PRECLUSÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NO DESPACHO INICIAL DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO.
> I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de de sentença referente às execução diferenças relativas ao índice de 3,17%, fixou os advocatícios sucumbenciais na fase de execução em dois mil reais.
> II - Em suas razões recursais, a UFPE alega que, embora a parte agravada tenha requerido a fixação de na petição inicial da , tal pretensão não foi acolhida no despacho judicial em que se honorários execução determinou a citação da autarquia executada e, apesar disso, a parte exequente não se insurgiu contra a ausência de arbitramento dos pleiteados, o que consubstancia a . Defende também honorários preclusão que, ainda que fossem devidos advocatícios, estaria preclusa a matéria, haja vista que honorários somente foram requeridos após a impugnação dos cálculos. Traz à colação precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.
> III - No caso, em 23/05/2008, a juíza de primeiro grau, em seu despacho inicial, quando proposta a judicial, determinou a citação da executada, nos termos do artigo 730, do CPC/73, sem, execução contudo, arbitrar advocatícios na forma do artigo 652-A do CPC/73. honorários IV - Consta que o exequente requereu, tempestivamente, em sua petição inicial a condenação dos , a serem fixados no percentual de 20% sobre o valor executado. Posteriormente, 26/09/2008, honorários houve novo pedido de fixação de . honorários V - Em 04/02/2016, a MM. Magistrada de primeiro grau fixou os em R$ 2.000,00 (dois mil honorários reais), referindo-se a novo pleito do exequente, realizado em 2015.
> VI - A parte pediu a tempo, entretanto a magistrada restou silente quanto à fixação da verba honorária advocatícia. Não cabe a parte diligente restar

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E18E5096-70FF-44C9-AF0C-0918B29EF654

> prejudicada, restando ao juízo analisar a questão decidindo-a no curso do processo. Na hipótese, não se trata de caso de ocorrência de temporal a que aludia preclusão o artigo 183, do CPC/73, atual art. 223 do CPC/2015. Precedentes deste Regional: AC535892/RN, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 07/06/2012;
> EDAC210030/01/SE, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJE 0 9 / 0 7 / 2 0 1 5 .
> VII - Agravo de instrumento improvido.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 223, 507, 827, 507 do CPC/15. Sustenta, em síntese, que se operou a preclusão quanto à fixação dos honorários, motivo pelo qual a instância de origem não poderia ter fixado tal verba.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fl. 329, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O Tribunal de origem entendeu que:

> O cerne da questão versa sobre o fato do não arbitramento de honorários sucumbenciais no despacho que determina a citação da executada, se implicaria a preclusão para ulterior renovação do pedido.
> Versa, pois, o recurso sobre o Tema 506 de recursos especiais repetitivos. O Superior Tribunal de Justiça assim se posiciona: *"Hipótese de ocorrência da preclusão lógica a que se refere o legislador no art. 503 do CPC, segundo o qual 'A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer'. Isso porque, apesar da expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença, não houve pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, sobrevindo petição dos recorridos em momento posterior à citação apenas para postular a retenção do valor dos honorários contratuais, sem reiteração da verba de sucumbência. (...) Ainda que não se trate propriamente de ação autônoma, por compreensão extensiva, incide o enunciado da Súmula 453/STJ quando a parte exequente reitera o pedido formulado na inicial da execução - a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais - após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito"*.
> A solução dada à questão centra-se na diferenciação entre as hipóteses de execução finda ou execução pendente. **Na hipótese fática sob exame, apesar do pedido formulado na inicial da execução e a ausência de pronunciamento judicial, não se deu o pagamento da execução nem o arquivamento do feito.** Sobre a matéria.
> [...]
> **Em relação ao recurso representativo de controvérsia invocado pela autarquia agravante (REsp 1.252.412-RN), não se adequa à hipótese em análise, sendo certo que o aludido precedente trata de hipótese em que**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E18E5096-70FF-44C9-AF0C-0918B29EF654

> **a pretensão de arbitramento dos honorários ocorrera após o arquivamento da execução, diferentemente do caso destes autos.**

Primeiramente é importante salientar que o acórdão recorrido afirmou que a presente execução não foi arquivada e nem houve o pagamento do feito. Sendo assim, o entendimento do Tribunal de origem não merece reforma, porquanto está em consonância com o desta Corte Superior, tendo em vista que não se pode falar em preclusão da condenação em honorários sucumbenciais antes da extinção do feito, pois somente com a decisão é que, por óbvio, se consegue determinar quem sucumbiu.

No mesmo sentido, colecionam-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA.
> 1. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexiste preclusão no tocante ao arbitramento de verba honorária no curso da Execução, mesmo nos casos em que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo.**
> 2. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1429319/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. NÃO APRECIAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL DO EMBARGANTE. PROVIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ORIGEM. DIREITO À VERBA QUE NASCE NA SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARBITRAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Os Embargos procedem, haja vista que por um lapso, diante do grande volume dos autos, não houve a devida apreciação da irresignação do embargante, encartada às fls. 807-832, e-STJ.
> 2. Primeiramente, convém salientar que os presentes autos já foram objeto de decisão favorável no STJ, a qual acolheu o pleito da parte recorrente e reconheceu a omissão da Corte regional no que tangia à prescrição e ao atendimento da norma do art. 527, IV, do CPC/1973.
> 3. Após, foram devolvidos os autos para a Corte de origem, que detectou a lacuna e reconheceu a prescrição dos débitos em questão, extinguindo a Execução Fiscal na primeira instância.
> 4. Contra tal decisão foram interpelados outros Declaratórios, que foram repelidos. Desse julgado, então, insurge-se o apelante via Recurso Especial, pugnando, em suma, pelo afastamento da preclusão e pela fixação de honorários sucumbenciais em seu favor (fls. 807-832, e-STJ).
> 5. Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art.
> 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a controvérsia, analisando expressamente, ao seu modo, o descabimento da condenação em honorários sucumbenciais no caso concreto (fl. 800, e-STJ).
> 5. Quanto ao mérito recursal, todavia, vê-se que o intento merece guarida. A Corte de piso assim afastou a imposição de honorários sucumbenciais (fl. 800, e-STJ, grifos meus): "Por fim, no presente caso não é possível fixar honorários sucumbenciais, tendo em vista que a decisão agravada determinara a impossibilidade de condenação em verba honorária e a parte

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E18E5096-70FF-44C9-AF0C-0918B29EF654

agravada deixou de interpor recurso cabível. Em verdade, ao se dar provimento aos embargos de declaração, manteve-se a decisão agravada pela União no sentido de acolhimento da exceção de pré-executividade, mas por fundamento diverso. Assim, uma vez não recorrida, a determinação de ausência de condenação em honorários encontra-se preclusa e não pode ser alterada por este Tribunal".
6. Conforme a jurisprudência do STJ, o direito aos honorários sucumbenciais nasce no ato processual da sentença, a qual determina qual parte do processo venceu ou perdeu a lide. Precedentes.
7. No caso concreto, a sucumbência somente existiu quando a exceção de pré-executividade do contribuinte foi acolhida pelo Tribunal - com a consequente extinção da Execução Fiscal (fls. 724, 752, e-STJ). Além disso, a decisão anterior do juízo monocrático que acolhia a exceção do particular apenas o excluía do polo passivo da ação, mantendo a lide, portanto, em trâmite, razão pela qual corretamente não impôs honorários sucumbenciais. **Logo, não se pode falar em preclusão da condenação em honorários sucumbenciais antes da extinção do feito, pois somente com a decisão é que, por óbvio, se consegue determinar quem sucumbiu.**
8. Não obstante, por se tratar de medida ínsita às instâncias ordinárias, o efetivo arbitramento da verba sucumbencial deve ser realizado pela Corte regional, a quem competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.
9. Embargos Declaratórios providos, reconhecendo a omissão apontada, com provimento do Recurso Especial do contribuinte para determinar que o Tribunal regional, conforme as peculiaridades do caso, arbitre honorários sucumbenciais em seu favor.
(EDcl no REsp 1759643/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 20 DO CPC. AUSÊNCIA. MOTIVOS. INDICAÇÃO. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART.17 DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. A ausência da explicação dos motivos pelo quais se aponta violação a dispositivo de lei atrai a incidência do teor do enunciado 284/STF, por analogia. Na hipótese, não foi demonstrada a violação do art. 20 do CPC.
2. A tese de impossibilidade de aplicação do art. 17 da Lei 10.259/2001 não foi matéria analisada pelo Tribunal de origem, incidente, pois, à hipótese o teor da Súmula 282/STF.
3. A interpretação do art. 1º-D da Lei 9.494/97, na hipótese, se deu com supedâneo constitucional. Circunstância que obsta o conhecimento do apelo, para análise da matéria, ante o óbice da Súmula 126/STJ.
4. **Não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter havido o pagamento da RPV, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito**. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 983/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E18E5096-70FF-44C9-AF0C-0918B29EF654

> SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011.
> 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.
> (REsp 1252477/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ e Súmula 568/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E18E5096-70FF-44C9-AF0C-0918B29EF654